

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Referente a taxa de inscrição para a participação de servidor da Secretaria Municipal de Finanças do setor Contabilidade em mini curso de capacitação no que se refere a "Reforma da Previdência" visando a capacitação e instrução destes acerca das mudanças que serão aplicadas aos servidores no âmbito municipal .. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 25, INCISO II COMBINADO COM ART. 13, INCISO VI DA LEI N.º 8.666/93. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Trata o presente processo de contratação direta para Referente a taxa de inscrição para a participação de servidor da Secretaria Municipal de Finanças do setor Contabilidade em mini curso de capacitação no que se refere a "Reforma da Previdência" visando a capacitação e instrução destes acerca das mudanças que serão aplicadas aos servidores no âmbito municipal ., mediante inexigibilidade de licitação.

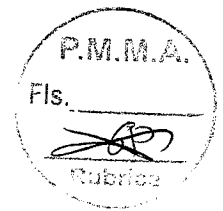
Conforme ressaltado no Parecer da Comissão Permanente de Licitação, é de exclusividade da INSTITUTO DE ENSINO JURIDICO E SAUDE LTDA a execução do objeto solicitado, impossibilitando qualquer competição em eventual procedimento licitatório.

A Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que na hipótese de inviabilidade de competição, será inexigível a licitação, conforme disposto no art. 25, Inciso II combinado com Art. 13, Inciso VI.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...). (grifo nosso)

Inciso II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:



No caso sob análise, verifica-se a premente necessidade de contratação dos serviços ora solicitado, sob pena de restarem prejudicados o bom e regular desempenho da Administração Municipal, com a conseqüente descontinuidade de alguns dos serviços públicos essenciais à coletividade.

Dessa forma, diante das prescrições art. 25, Inciso II combinado com Art. 13, Inciso VI. da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, opino pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa INSTITUTO DE ENSINO JURIDICO E SAUDE LTDA, CNPJ n.º 33.475.696/0001-61, especializada no fornecimento de produção e promoção de eventos.

É o parecer.

Monte Alegre/RN, 27 de novembro de 2019.

A handwritten signature in cursive script, reading 'Kleber Maciel de Souza', written over a solid horizontal line.

Kleber Maciel de Souza
Procurador Geral do Município